



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N. 035/2004 - De 12 de novembro de 2004.

INSTITUI O REGULAMENTO DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIOS DE QUALQUER NATUREZA) E D OUTRAS PROVIDNCIAS, CONFORME DISPE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 116/2003, DE 31 DE JULHO DE 2003.

LUIZ CARLOS STELLA, Prefeito Municipal de Guatapar, Comarca de Ribeiro Preto, Estado de So Paulo, no uso das atribuies que a Lei lhe confere;

FAZ SABER que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou, sem Emendas, o Projeto de Lei Complementar n. 006/2004, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seo I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 1 - O imposto sobre servios de qualquer natureza, de competncia dos Municpios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestao de servios constantes da lista anexa, ainda que esses no se constituam como atividade preponderante do prestador.

 1 - O imposto incide tambm sobre o servio proveniente do exterior do Pas ou cuja prestao se tenha iniciado no exterior do Pas.

 2 - Ressalvadas as excees expresas na lista anexa, os servios nela mencionados no ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operaes Relativas  Circulao de Mercadorias, e Prestao de Servios de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicao - ICMS, ainda que sua prestao envolva fornecimento de mercadorias.

 3 - O imposto de que trata este Regulamento incide ainda sobre os servios prestados mediante a utilizao de bens e servios pblicos explorados economicamente mediante autorizao, permisso ou concesso, com o pagamento de tarifa, preo ou pedgio pelo usurio final do servio.

 4 - A incidncia do imposto no depende da denominao dada ao servio prestado.

Art. 2- O imposto no incide sobre:

I - as exportaes de servios para o exterior do Pas;

II - a prestao de servios em relao de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundaes, bem como dos socios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de ttulos e valores mobilirios, o valor dos depsitos bancrios, o principal, juros e acrscimos moratrios relativos a operaes de crdito realizadas por instituies financeiras.

Pargrafonico - No se enquadram no disposto no inciso I os servios desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3 - O servio considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domiclio do prestador, exceto nas hipteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto ser devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermedirio do servio ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hiptese do  1 do art. 1 deste Regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

II - da instalao dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos servios descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III- da execuo da obra, no caso dos servios descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV- da demolio, no caso dos servios descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V- das edificaes em geral, estradas, pontes, portos e congneres, no caso dos servios descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execuo da varrio, coleta, remoo, incinerao, tratamento, reciclagem, separao e destinao final de lixo, rejeitos e outros resduos quaisquer, no caso dos servios descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execuo da limpeza, manuteno e conservao de vias e logradouros pblicos, imoveis, chamins, piscinas, parques, jardins e congneres, no caso dos servios descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execuo da decorao e jardinagem, do corte e poda de rvores, no caso dos servios descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes fsicos, qumicos e biolgicos, no caso dos servios descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubao e congneres, no caso dos servios descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execuo dos servios de escoramento, conteno de encostas e congneres, no caso dos servios descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - Considera-se contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador do serviço.

Art. 6º - O Município, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, talões de notas fiscais, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 11 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade de prestação do serviço, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas previstas na Tabela I anexa a este Regulamento.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre a unidade fiscal vigente no Município

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer pauta de valores unitários, atualizada mensalmente, para as atividades definidas nos itens, 7.02, 7.05 e 7.21 da Lista de Serviços, admitida a prova em contrário do contribuinte.

Art. 13 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, energia e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Da inscrição

~~Art. 14 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.~~

~~§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.~~

~~§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.~~

~~§ 3º - verificada a ausência do cumprimento da obrigação do contribuinte, a Prefeitura promoverá a inscrição, alteração, paralisação ou cancelamento pelo procedimento ex officio e efetuará os lançamentos de taxas e impostos decorrentes do exercício da prestação de serviços no território do Município. **Revogado**~~

Art. 14 - O contribuinte deve promover a sua inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes antes do início de suas atividades, fornecendo as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - Ao requerer a licença o contribuinte apresentará os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4º - verificada a ausência do cumprimento da obrigação do contribuinte, a Prefeitura promoverá a inscrição, alteração, paralisação ou cancelamento pelo procedimento ex-offício e efetuará os lançamentos de taxas e impostos decorrentes do exercício da prestação de serviços no território do Município. (Redação dada



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Do lançamento

Art. 18 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os §§ seguintes:

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos nos itens 12.01 à 12.17 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do § 1º, do artigo 12.

Art. 19 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 20 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Regulamento para o recolhimento do imposto.

Art. 21 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 22 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, energia e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1 % (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 23 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 24 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de dez (10) dias, contado do recebimento da comunicação.

Da arrecadação

Art. 25 - O imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - As empresas com sede neste Município, deverão promover a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de todas as pessoas físicas ou jurídicas por elas contratadas e efetuar o recolhimento aos cofres públicos municipais no prazo estabelecido por este Regulamento.

§ 2º - Ficará solidário ao imposto devido, o tomador de serviços que não efetuar a retenção do imposto na forma prevista no § anterior.

Art. 26 - Nos casos do § 1º, do artigo 12 o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 8 (oito) parcelas mensais, nos vencimentos e local indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta dias).

Art. 27 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de quinze (15) dias contínuos, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Das penalidades

Art. 28 - As infrações e penalidades pelo não cumprimento das disposições deste Capítulo, são as seguintes:

I - multa equivalente a R\$ 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

IV - multa equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais), corrigidos anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção, sempre que se apurar:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal emitida;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço por nota fiscal emitida;
- d) prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal por serviço;

V - multa equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais), corrigidos anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção, sempre que se apurar:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livros;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- d) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) falta ou erros na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

VI - multa equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais), corrigidos anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção, sempre que não houver comunicação, até o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudanças de ramo de atividades, mudança de local do estabelecimento prestador ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII - multa equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais), corrigidos anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no caso de sua extinção, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico em emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pela mesma, o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

VIII - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - Ser aplicada a multa equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais), corrigidos anualmente pelo ndice de Preos ao Consumidor Amplo -IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica - IBGE, por talo, quando o contribuinte perder ou extraviar tales de Notas Fiscais de Prestao de Servios, sem que a fiscalizao tenha ventado os mesmos.

Pargrafo nico - No se aplica a penalidade prevista no "caput" quando o contribuinte fizer a publicao da perda ou extravio dos tales, em jornal de circulao no Municpio, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, ao Setor de Fiscalizao de Rendas do Municpio.

~~**Art. 30** - A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado nesta Lei, sujeitar ao contribuinte:~~

~~I - multa de 1,5 % (Um e meio por cento) sobre o valor do dbito originrio;~~

~~II - a correo monetria do dbito, calculada mediante a aplicao dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualizao do valor dos crditos tributrios;~~

~~III -  cobrana de juros moratrios a razo de 1,00 % (um por cento) ao ms, ou frao, incidente sobre o valor originrio. **Revogado**~~

"Art. 272-A - Esgotado o prazo estipulado para o pagamento dos tributos municipais, os dbitos sero acrescidos de multa de mora, juros e atualizao monetria.

 1o - A multa de mora ser calculada sobre o valor do tributo devido, respeitado o seguinte escalonamento, a contar da data do vencimento:

I - 2% (dois por cento) at o ltimo dia do m



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A interposio de impugnao, defesa ou recurso independe de garantia de instncia.

Art. 34 - No ser admitido pedido de reconsiderao de deciso.

Art. 35 -  facultado ao contribuinte responsvel, autuado ou interessado, durante a fluncia dos prazos estabelecidos pelas Leis e normas, acompanhar o andamento dos processos em que for parte, junto  unidade administrativa municipal de finanas.

Da responsabilidade solidria

Art. 36 - So solidariamente responsveis, conjuntamente com o contratante dos servios e o empreiteiro da obra, o proprietrio do bem imvel quando os servios previstos nos itens 7.02, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista, forem prestados sem a documentao fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Da iseno

Art. 37 - So isentos do imposto sobre servios de qualquer natureza:

I - as pessoas fsicas que prestarem servios em sua prpria residncia, por conta prpria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excludos os profissionais de nvel universitrio e de nvel tcnico de qualquer grau;

II - os hospitais filantrpicos, declarados de Utilidade Pblica pelo Municpio;

III - eventos culturais quando contratados diretamente com o municpio;

IV - promoes com finalidade beneficente;

V - as casas de caridade e as sociedades de socorros mtuos, declaradas de Utilidade Pblica pelo Municpio.

VI - as entidades religiosas.

Art. 38 - As isenes



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO REGULAMENTO DO ISSQN - LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2004 - De 12 de novembro de 2004.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, ALÍQUOTAS MENSAIS E VALOR ANUAL POR GRUPOS DE SERVIÇOS.

1. Serviços de Informática e congêneres 3%
(Serviço Autônomo R\$ 84,80) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02. Programação
 - 1.03. Processamento de dados e congêneres
 - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática
 - 1.07. Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônicas
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza 4%
(Serviço Autônomo- R\$ 137,97) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres 4%
 - 3.01. (VETADO)
 - 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
 - 3.03. Exploração de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres 2%
(Serviço Autônomo - R\$ 120,09) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
 - 4.01. Medicina e biomedicina
 - 4.02. Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres 2%
(Serviço Autônomo- R\$ 120,09) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Banco de sangue e de órgãos e congêneres
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 2%
(Serviço autônomo- R\$ 42,35) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação, e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centro de emagrecimento, spa e congêneres.
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres 3% e 4% a saber:
(Serviço autônomo - R\$ 113,03) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02. Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04. Demolição.
 - 7.05. Reparação, conservação e refonra de edifícios, estíadas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza 3%
(serviço autônomo - R\$ 84,75) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
- 8.01. Ensino regular pré-escolar fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres 5%
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo
10. Serviço de intermediação e congêneres 5% e 3% a saber:
(Serviço autônomo- R\$ 282,61) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 5%
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5%
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 5%
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) fatorização (factoring). 5%
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, e imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias Futuros, por quaisquer meios. 5%
- 10.06. Agenciamento marítimo. 5%
- 10.07. Agenciamento de notícias. 5%
- 10.08. Agenciamento de publicidade propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 5%
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 3%
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros. 5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres 5%
(Serviço autônomo- R\$59,87) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
- 11.03. Escolta inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazen



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.....4%
(Serviço autônomo- R\$56,42) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013

13.01. (VETADO).

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive tmcagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.....4%
(Serviço autônomo- R\$ 47,96) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cesso de direitos e obrigaes, substituio de garantia, alterao, cancelamento e registro de contrato, e demais servios relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Servios relacionados  cobrana, recebimentos ou pagamentos em geral, de ttulos quaisquer, de contas ou carnes de cambio de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrnico, automtico ou por maquinas de atendimento, fornecimento de posio de cobrana, recebimento ou pagamento, emisso de carnes, fichas de compensao, impressos e documentos em geral.

15.11. Devoluo de ttulos, protestos de ttulos, sustao de protesto, manuteno de ttulos, reapresentao de ttulos, demais servios a eles relacionados.

15.12. Custodia em geral, inclusive de ttulos e valores mobilirios.

15.13. Servios relacionados a operaes de cmbio em geral, edio, alterao, prorrogao, cancelamento e baixa de contrato de cmbio, emisso de registro de exportao ou de credito, cobrana ou deposito no exterior, emisso, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferncia, cancelamento e demais servios relativo  carta de crdito de importao, exportao e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operaes de cambio.

15.14. Fornecimento, emisso, reemisso, renovao e manuteno de carto magntico, carto de credito, carto de debito, carto slrio e congneres.

15.15. Compensao cheques e ttulos quaisquer, servios relacionados a deposito, inclusive deposito identificado a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrnicos e de atendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

- 17.21. Estatística
17.22. Cobrança em geral
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados à operação de fatorização (factoring).
17.24. Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres3%
(Serviço autônomo- R\$ 47,61) - Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres5%
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de titulo de capitalização e congêneres.
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários3%.
- Redação dada pela Lei Complementar 108/2013
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviço de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia logística e congêneres.
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários , serviços acessórios, movimentação de mercadorias , logística e congêneres .
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais5%
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22. Serviços de exploração de rodovia5%
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança d trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de **permissão** ou em normas oficiais.
23. Serviços de programação comunicação visual, desenho industrial e congêneres4%
(



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

ESTADO DE SO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

26. Servios de coleta remessa ou entrega de correspondncias documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correios e suas agncias franqueadas, courier e congneres.....5%
26.01. Servios de coletas, remessa ou entrega de correspondncias, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e as agncias franqueadas, courier e congneres.
- 27- Servios de assistncia social.....3%
(servio autnomo - R\$ 115,83) - Redao dada pela Lei Complementar 108/2013
27.01. Servios de assistncia social.
28. Servios de avaliao de bens e servios de qualquer natureza3%
28.01. Servios de avaliao de bens e servios de qualquer natureza.
29. Servios de biblioteconomia.....3%
29.01. Servios de biblioteconomia.
30. Servios de biologia, biotecnologia e qumica3%
(Servio autnomo- R\$ 123,57) - Redao dada pela Lei Complementar 108/2013
30.01. Servios de biologia, biotecnologia e qumica.
31. Servios tcnicos em edificaes, eletrnica, eletrotcnica, mecnica, telecomunicao e congneres ...3%
(Servio autnomo- R\$ 47,61) - Redao dada pela Lei Complementar 108/2013
31.01. Servios tcnicos em edificaes, eletrnica, eletrotcnica, mecnica, telecomunicaes e congneres.
32. Servios de desenhos tcnicos3%
(Servio autnomo - R\$ 123,57) - Redao dada pela Lei Complementar 108/2013
32.01. Servios de desenhos tcnicos.
33. Servios de desembarao aduaneiro, comissrios, despachantes e congneres.....5%.
(Servio autnomo - R\$ 35,44)
33.01- Servios de desembarao aduaneiro, comissrios, despachantes e congneres.
34. Servios de investigaes particulares, detetives e congneres.....4%
34.01- Servios de investigaes particulares, detetives e congneres.
35. Servios de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relaes pblicas3%
(Servio autnomo- R\$ 35,88)
35.01- Servios de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relaes pblicas.
36. Servios de meteorologia4%
36.01. Servios de meteorologia